

Art. 17. O Diretor nomeado ocupará o cargo por 48 (quarenta e oito) meses, respeitada a prerrogativa da Administração de exoneração ad nutum, podendo candidatar-se a recondução por igual período, uma única vez, mediante novo processo de avaliação pela Comissão de Busca.

Parágrafo único. O interregno para ex-diretor candidatar-se a ocupar novamente o mesmo cargo será de 3 (três) anos.

Art. 18. O Diretor que for exonerado da direção de uma unidade de pesquisa pode pleitear o mesmo cargo em outra unidade desde que se submeta ao processo de seleção estabelecido nesta Portaria.

Art. 19. As disposições contidas nesta Portaria aplicam-se às unidades técnicas-científicas subordinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear, no que couber.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 21. Fica revogada a Portaria MCT nº 1.037, de 10 de dezembro de 2009.

Art. 22. Esta portaria entra vigor em 2 de janeiro de 2023.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

## SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

### PORTEIRA SEMPI/MCTI Nº 6.617, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Suspensão de habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterado pela Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 37 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e considerando o contido no Processo MCTI nº 01245.021391/2022-18 de 1 de dezembro de 2022, o qual indica a inadimplência da empresa quanto à entrega do parecer conclusivo elaborado por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) do demonstrativo de 2021, resolve:

Art. 1º Suspender as habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, concedidas à empresa OLIDEF CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 55.983.274/0001-30, pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 481, de 11 de julho de 2003, publicada em 14 de julho de 2003; MCTI/MDIC/MF nº 659, de 26 de agosto de 2010, publicada em 30 de agosto de 2010; MCTI/MF nº 4, de 4 de janeiro de 2016, publicada em 5 de janeiro de 2016 e MCTI/MF nº 65, de 21 de janeiro de 2016, publicada em 22 de janeiro de 2016.

Art. 2º Determinar que a suspensão será por até noventa dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o resarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 e 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

### PORTEIRA SEMPI/MCTI Nº 6.619, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Portaria de reabilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do art. 6º, o parágrafo único do art. 37 e o art. 51 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.014629/2022-41, de 08 de setembro de 2022, no qual a empresa demonstrou o saneamento da inadimplência, por meio da apresentação de Relatório Demonstrativo do cumprimento das obrigações relativas ao ano base 2021, nos termos da legislação, resolve:

Art. 1º Conceder reabilitação à fruição dos benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, à empresa Nova Fonte Comércio de Informática e Indústria Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 12.402.643/0001-40, cuja habilitação foi suspensa pela Portaria MCTI nº 6.316, de 16 de setembro de 2022, publicada no D.O.U. de 20 de setembro de 2022, em face do adimplemento das obrigações legais, por meio da apresentação do Relatório Demonstrativo do cumprimento das obrigações relativas ao ano base 2021, nos termos da legislação.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 12.402.643/0001-40, responsável pela fabricação do seguinte bem de tecnologias da informação e comunicação:

I - Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o correspondente processo produtivo básico estabelecido.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01245.014629/2022-41, de 08 de setembro de 2022.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% (quatro por cento) sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do bem relacionado no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do resarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas na referida legislação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria MCTI nº 6.316 de 16 de setembro de 2022, publicada no D.O.U. de 20 de setembro de 2022.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

## COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR COMISSÃO DELIBERATIVA

### RESOLUÇÃO Nº 298, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 679ª Sessão, realizada em 7 de dezembro de 2022,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 247, de 5 de setembro de 2019, renovou a Qualificação do Instituto Brasileiro da Qualidade Nuclear - IBQN como OSTI para atividades de Perícia (Controle de Concordância), na área de Engenharia de Materiais, de acordo com a Norma CNEN NE 1.28 Qualificação e Atuação de Órgãos de Supervisão Técnica Independente em Usinas Nucleoelétricas e outras Instalações, para um período de 3 anos;

CONSIDERANDO que o IBQN por meio da Carta DITEC-005/2022, de 17 de agosto de 2022, solicitou a renovação da qualificação do IBQN como OSTI para atividades de Perícia (Controle de Concordância), na área de Engenharia de Materiais, de acordo com a Norma CNEN NE 1.28 Qualificação e Atuação de Órgãos de Supervisão Técnica Independente em Usinas Nucleoelétricas e outras Instalações;

CONSIDERANDO que a CNEN realizou no dia 29 de agosto de 2022 Auditoria para Revalidação da Qualificação do IBQN para atividades de Controle de Concordância (Perícia), na área de Engenharia de Materiais, agendada através do Ofício nº 421/2022-CGRC/DRS/CNEN, de 22 de agosto de 2022, consolidou os resultados desta no Relatório de Fiscalização RF 10/2022/SEEMA/CODRE/CGRC/DRS Auditoria de Verificação da Manutenção das Condições da Qualificação do IBQN como OSTI de Controle de Concordância (Perícia) na Área de Engenharia de Materiais. Período 2019-2022, de 01/09/2019, que apresenta como conclusão a não existência de impedimento em relação à renovação solicitada;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 01341.004380/2022-77, resolve:

Art. 1º Renovar a Qualificação do Instituto Brasileiro da Qualidade Nuclear - IBQN, como Órgão de Supervisão Técnica Independente, na área de Engenharia Mecânica: Perícia (Controle de Concordância).

Parágrafo único. A presente renovação passa a vigorar com as seguintes condições:

I - A Renovação da Qualificação é válida nos termos do item 5.3 da Norma CNEN-NN-1.28 Qualificação e Atuação de Órgãos de Supervisão Independentes em Usinas Nucleoelétricas e Outras Instalações, por um período de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União;

II - Os certificados, decisões e pareceres técnicos do IBQN constituirão documentos válidos para uso de seus contratantes durante a construção e operação de instalações nucleares, reservando-se à CNEN o direito de sua avaliação para a aceitação, quando for o caso; e

III - O IBQN fica obrigado a comunicar à CNEN quaisquer alterações em sua estrutura organizacional ou técnica que impliquem na modificação das informações que serviram de base para a presente Qualificação, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência de tais alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI  
Presidente da Comissão

ROGÉRIO FELIPE LINS BARBOSA  
Membro

FÁBIO STAUDE  
Membro

RICARDO FRAGA GUTTERRES  
Membro

RICARDO CESAR MANGRICH  
Membro Externo

### RESOLUÇÃO Nº 299, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 679ª Sessão, realizada em 7 de dezembro de 2022, considerando os autos do processo 01341.004228/2021-11, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, a Norma CNEN NN 6.13, "Requisitos de Segurança e Proteção Radiológica em Instalações de Radiofarmácias Centralizadas e Industriais".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 02 de janeiro de 2023.

PAULO ROBERTO PERTUSI  
Presidente da Comissão

ROGÉRIO FELIPE LINS BARBOSA  
Membro

FÁBIO STAUDE  
Membro

RICARDO FRAGA GUTTERRES  
Membro

RICARDO CESAR MANGRICH  
Membro Externo

### ANEXO

#### NORMA CNEN NN 6.13 REQUISITOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO RADOLÓGICA EM INSTALAÇÕES DE RADIOFARMÁCIAS CENTRALIZADAS E INDUSTRIALIS

Art. 1º Esta norma foi aprovada pela 679ª Sessão Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear, conforme expresso na Resolução CNEN/CD nº 299 de 7 de dezembro de 2022.

#### CAPÍTULO I

##### DOS OBJETIVOS E CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 2º A presente Norma tem por objetivo estabelecer os requisitos de segurança e proteção radiológica relativos à operação de instalações de Radiofarmácias centralizadas e industriais, aqui denominadas "Radiofarmácias".

§ 1º Entende-se por Radiofarmácia Industrial a instalação radiativa que processa, manipula, fraciona e dispensa insumos radiofarmacêuticos em lotes, tais como, radionuclídeos, geradores de radionuclídeos e radiofármacos prontos para uso.

§ 2º Entende-se por Radiofarmácia Centralizada a instalação radiativa que prepara, manipula, fraciona e dispensa radiofármacos prontos para uso.